



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
Gab. Des. Suzy Koury  
MS 0000662-58.2016.5.08.0000  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA  
AMAZONIA S/A  
AUTORIDADE COATORA: 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA

### DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA impetra o presente mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Dra. Juíza Federal do Trabalho Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, requerendo a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da liminar, deferida pela autoridade apontada como coatora, nos autos do Processo nº 0001319-85.2016.5.08.0004.

Alega que o Banco da Amazônia S/A. ajuizou ação de interdito proibitório, cumulada com o pedido de efeito cominatório contra ela, na qual requereu a concessão de liminar no sentido de determinar que ela se abstinhasse de praticar atos que implicassem em restrição ao acesso à Matriz e a outras agências do impetrado, o que foi deferido pela autoridade coatora.

Afirma que a decisão viola o direito de greve dos bancários, em razão de não terem sido observados os critérios necessários para o seu deferimento, pois não há provas para tanto, apontando que as fotografias juntadas aos autos principais pelo BASA, apenas mostram pessoas em frente à Matriz, entre elas grevistas e clientes, não revelando nenhum tipo de tumulto ou conturbação. Ao contrário, demonstram um movimento pacífico e ordeiro, sem a ocorrência de atos que justifiquem a expedição de ordem proibitória.

Assevera que primeira Ata Notarial (ID f7e1103), juntada pelo BASA como prova nos autos principais, apenas demonstra a realização de curso de Aperfeiçoamento de Gestão em lugar diverso da sede, sendo os participantes Gerentes Executivos.

Quanto à segunda Ata Notarial, apenas demonstra o

exercício regular do direito de greve, com a utilização de faixas e cartazes.

Afirma que o vídeo juntado pelo litisconsorte nos autos principais com a finalidade de comprovar suposto ato de impedimento de acesso e violência, demonstra a entrada de 03 (três) funcionários, sem qualquer tipo de impedimento ou constrangimento, ressaltando que as câmeras de vigilância do litisconsorte, durante todo o movimento paredista, que já dura 21 (vinte e um) dias, não registraram qualquer ato de restrição de acesso ou risco de esbulho e/ou turbação, com o uso ou não de violência.

Prossegue dizendo que todos os empregados do BASA que prestaram declarações estão lotados na Secretaria Executiva da Presidência e nas Diretorias, ou estão vinculados, diretamente, à Presidência do Banco, não possuindo isenção de ânimo para prestar declarações, a fim de constituir prova contra o movimento grevista.

Por fim, alega que não podem ser considerados os boletins de ocorrência em relação aos terceirizados, por não fazerem parte da categoria bancária, bem como não há provas de que prestavam serviços no edifício sede do BASA.

O mandado de segurança está subscrito por advogado habilitado e é tempestivo, uma vez que o impetrante tomou ciência do ato dito coator em 23.09.2016 e o *mandamus* foi protocolado em 26.09.2016, dentro, portanto, do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

O mandado de segurança é cabível por se tratar de decisão que não pode ser atacada, de imediato, por qualquer recurso.

Passo, então, a verificar se estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, essenciais à concessão da liminar requerida.

O direito dos trabalhadores à greve tem evoluído ao longo de nossa história. De ato criminoso imputado aos trabalhadores, passou a fato jurídico reconhecido pelos ordenamentos jurídicos, cabendo aos trabalhadores a deliberação sobre a oportunidade do seu exercício e os direitos que entendem pertinentes defender com seu manejo.

Nossa Constituição reconheceu o direito dos trabalhadores

ao uso da greve (art. 9º), não sendo possível ao aplicador do direito limitar o direito constitucionalmente previsto por meio de decisão judicial que, a pretexto de regulamentar o direito, nega-o.

Com efeito, a Lei n. 7.783/89, que regulamenta o direito de greve, assegura aos grevistas, no artigo 6º, os seguintes direitos:

*"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:*

*I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;*

*II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.*

*§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.*

*§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.*

*§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."*

As fotos, juntadas aos autos principais pelo Banco, cujas cópias acompanharam a inicial do *writ*, revelam, tão somente, a realização de piquetes, direito reconhecido aos grevistas pelo inciso I do artigo 6º da Lei de Greve, sendo certo que nenhuma delas evidencia qualquer atitude irregular, ilícita ou excessiva, por parte dos grevistas.

Na verdade, essas manifestações, bem como as faixas e cartazes colados nas portas e nas laterais das agências, não extrapolam a definição de meios pacíficos, necessários para convencer os trabalhadores que, por motivos variados, não aderiram à greve, além de servirem para divulgar os direitos que estão sendo reivindicados pela categoria.

De igual modo, as declarações prestadas por alguns empregados, que trabalham na Presidência e nas Diretorias do banco, apenas provam que foram emitidas pelos declarantes, mas não provam o fato declarado.

No vídeo que acompanhou a ação, o mesmo do qual foram extraídas as fotos que estão impressas na ação principal, percebe-se, claramente, que os grevistas estavam permitindo o acesso à sede do banco, e que um empregado, vindo

de dentro do prédio, passou a retirar as faixas que anunciavam a greve, o que acabou por gerar confusão.

Destarte, não havendo nos autos qualquer prova efetiva de ameaça ou dano à propriedade do Banco, a comprovar a turbação em que se fundou a concessão da liminar pelo MM. Juízo de 1º Grau, ausente, pois, um os requisitos essenciais à sua concessão, concedo a liminar requerida para suspender a liminar deferida, como obrigação de fazer de absterem-se os grevistas, através de suas entidades representativas, de praticar atos que impliquem restrições de acesso à matriz e às agências do Banco.

Por assim ser, presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro o pedido de suspensão da liminar.

Por todas as razões acima, DECIDO:

**DEFERIR MEDIDA LIMINAR** para suspender a liminar deferida nos autos do Processo n. nº 0001319-85.2016.5.08.0004;

Dar ciência do deferimento da liminar, em caráter de urgência, ao litisconsorte Banco da Amazônia S./A.;

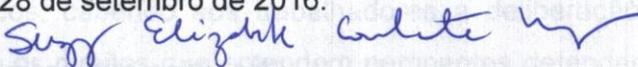
Dar ciência ao impetrante da presente decisão através do DEJT;

Remeter os autos à autoridade apontada como coatora, na forma regimental, para que preste as informações, querendo;

Notificar o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação à inicial, no prazo de 10 (dez) dias;

Após, remeter os autos ao d. representante do Ministério Público do Trabalho, para manifestação.

Belém (PA), 28 de setembro de 2016.

  
SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY -

**Desembargadora Relatora**